

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE MONOGRAFIA JURÍDICA
FACULDADE DE DIREITO

CAROLINA GAGO MICHETTI

O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO
HOMÓLOGA *POST MORTEM*

São Paulo

2023

CAROLINA GAGO MICHETTI

O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO
HOMÓLOGA *POST MORTEM*.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Campus Perdizes, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Dr. Ragner Limongeli Vianna

São Paulo

2023

CAROLINA GAGO MICHETTI

O DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS CONCEBIDOS POR INSEMINAÇÃO
HOMÓLOGA *POST MORTEM*.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.
Dr. Ragner Limongeli Vianna

Aprovado em: ___/___/___

Prof. Dr. Ragner Limongeli Vianna

Banca Examinadora

À comunidade da Faculdade de Direito da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
por todo apoio, carinho e ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, de início, à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, a qual se tornou minha casa acadêmica, incentivou em mim as melhores mudanças e descobertas nos últimos cinco anos, além de sempre incentivar e cultivar o saber.

Agradeço ao meu Orientador, Professor Ragner Limongeli Vianna, que se fez presente durante toda a produção, deu-me abertura para planejar a pesquisa e me incentivou a produzir um dos trabalhos mais significantes da minha graduação.

Agradeço, também, aos meus pais, Carmen Veronica Gago San Jose Michetti e Mauricio Antonio Michetti, os maiores responsáveis pela minha graduação, pelo suporte não apenas financeiro, mas emocional, apoiando sempre minhas tomadas de decisão ao longo dessa jornada, e jamais hesitando em acreditar no meu potencial. Obrigada por me ensinarem a ter coragem.

Reservo, ainda, um agradecimento especial aos meus amigos Dora Barcellos, Fabrizio Prado, Giovanna Nunes, Izabele Caetano, Lucas Maltese e Pedro Moerbeck, os quais tive o privilégio de encontrar no primeiro semestre da faculdade e que se toraram minha família, com quem pude compartilhar todas as angústias e prazeres desses últimos 5 anos. Obrigada por cada passo importante que demos juntos, de mãos dadas, sem vocês com certeza não teria sido igual.

Não posso deixar de agradecer aos meus avós, os meus maiores exemplos de amor, que estiveram sempre ao meu lado. Aos meus padrinhos pelo apoio e carinho de sempre. Aos meus tios que sempre me incentivaram. Às minhas primas que são irmãs e confidentes. Ao Leo, que com poucos anos, revigorou nossa família com alegria de ser criança. Eu amo vocês incondicionalmente.

Por fim, agradeço ao Lucas, meu companheiro de vida, que me acompanhou em um dos períodos mais conturbados da minha vida e não saiu do meu lado. Obrigada por me incentivar, por não me fazer desistir e acreditar nos nossos sonhos junto comigo. Eu te amo.

Foram dias, noites e fins de semana cedidos para a construção desse trabalho e isso não teria sido possível sem o suporte de todos os citados que, além do apoio prestado na elaboração do projeto em si, sempre se fizeram figuras essenciais na minha vida.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a possibilidade de reconhecimento do direito sucessório dos filhos concebidos através de inseminação artificial homóloga *post mortem*. Disto depreende-se que há uma lacuna legislativa e jurisprudencial no tocante à possibilidade de herança dos filhos póstumos. O avanço experimentado pela medicina no campo da Reprodução Humana Assistida nos últimos anos incitou discussões no âmbito jurídico quanto à permissibilidade dos filhos concebidos postumamente através de técnicas de reprodução assistida figurarem como herdeiros do pai falecido.

Conquanto a legislação brasileira permita a filiação póstuma – isto é, quando um dos genitores faleceu –, existe uma lacuna, justificada pelo recente surgimento da pauta, quanto à possibilidade de os filhos póstumos sucederem o de cujus. Ante o advento e evolução das técnicas de reprodução assistida, a discussão jurídica no campo do direito sucessório faz-se mais do que justificada. No Brasil, a filiação póstuma é direito do filho que, conhecendo os requisitos legais, deverá ser considerado filhos sem distinção de qualquer natureza. Implica, portanto, questionar se o direito de não sofrer distinção estende-se a possibilidade de suceder o genitor falecido.

No curso do presente trabalho, buscar-se-á introduzir as bases da teoria do direito sucessório brasileiro e seus institutos para analisar a possibilidade de interpretação positiva do reconhecimento do direito sucessório dos filhos concebidos através de inseminação artificial homóloga *post mortem*.

Palavras-chave: Inseminação Artificial Homóloga *Post Mortem*. Reprodução Humana Assistida. Direito Sucessório. Direito de Família.

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the possibility of recognition of the right of succession of children conceived through post-mortem homologous artificial insemination. From this, it can be inferred that there is a legislative and jurisprudential gap regarding the inheritance possibility of posthumous children. The advancements in the field of Assisted Human Reproduction in recent years have sparked discussions in the legal realm regarding the permissibility of posthumously conceived children through assisted reproduction techniques to be considered heirs of the deceased father.

Although Brazilian legislation allows for posthumous filiation—when one of the parents has deceased—there exists a gap, justified by the recent emergence of this issue, concerning the possibility of posthumous children succeeding the deceased. Given the advent and evolution of assisted reproduction techniques, the legal discussion in the field of succession rights is more than justified. In Brazil, posthumous filiation is the right of the child who, meeting the legal requirements, should be considered children without any distinction of any kind. It thus implies questioning whether the right to not suffer distinction extends to the possibility of inheriting from the deceased parent.

Throughout this paper, we aim to introduce the foundations of Brazilian succession law theory and its institutions to analyze the possibility of a positive interpretation regarding the recognition of succession rights of children conceived through post-mortem homologous artificial insemination.

Keywords: Post-Mortem Homologous Artificial Insemination. Assisted Human Reproduction. Succession Law. Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 2 – DIREITO SUCESSÓRIO	12
2.1 – HISTÓRICO	12
2.2 – NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	15
2.3. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO	19
CAPÍTULO 3 – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL.....	23
3.1 – CONCEITO	23
3.2 – HISTÓRICO E EVOLUÇÃO	23
3.3 – TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	25
3.3.1. Coito Programado.....	25
3.3.2. Fertilização <i>In Vitro</i> (FIV).	26
3.3.3. Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICIS).	27
3.3.4. Criopreservação de Embriões.....	27
3.3.4.1. Congelamento Lento.....	27
3.3.4.2. Vitrificação.	28
3.3.5. Inseminação Artificial.....	28
3.3.5.1. Inseminação Artificial Homóloga.....	28
3.3.5.2. Inseminação Artificial Heteróloga.....	28
3.4 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL <i>POST MORTEM</i>	29
CAPÍTULO 4 – DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS	32
4.1 – HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS	32
4.2 – LACUNAS LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL.....	35
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

O estudo do direito sucessório abarca uma trajetória que remonta às antigas civilizações, abrangendo até as normativas mais contemporâneas. No contexto brasileiro, a legislação reflete a proteção às questões patrimoniais e familiares, caracterizando a transmissão de obrigações e direitos do indivíduo falecido para seus herdeiros como um dos pilares fundamentais. Esse entendimento do direito das sucessões se define como um conjunto de normas que regulam a transferência dos bens de alguém após o seu falecimento.

O desenvolvimento histórico do direito sucessório está estreitamente ligado ao direito de família e à transferência de propriedades. Ao longo dos séculos, as transformações sociais, culturais e econômicas foram responsáveis por redefinir conceitos relativos à família e à propriedade, desde os primórdios das civilizações até a formação dos Estados modernos. No Direito Romano, por exemplo, a figura do "pater família" detinha um papel dominante na estrutura familiar, baseado na preservação dos valores familiares e na transmissão de patrimônio.

Nesse contexto, torna-se imperativo compreender a evolução do conceito de família e as mudanças substanciais no que diz respeito a questões matrimoniais, igualdade entre filhos e a transição do casamento como alicerce central da família para o reconhecimento das relações fora do matrimônio, e igualdade entre os filhos. A promulgação da Constituição de 1988 foi um marco significativo nas disposições legais do direito de família no Brasil, ressaltando a equidade entre os membros familiares.

Considerando essa evolução, torna-se fundamental a análise dos conceitos gerais do direito sucessório, evidenciando a transferência de titularidade das relações jurídicas e a diferenciação entre a sucessão testamentária e a legítima. Além disso, esse estudo perpassa desde os alicerces históricos até os desafios contemporâneos, explorando os princípios e a evolução do direito sucessório, com um enfoque específico em questões relacionadas à inseminação artificial e seus impactos no contexto jurídico-familiar.

O avanço contínuo no campo da medicina desencadeou o desenvolvimento de técnicas de Reprodução Humana Assistida (RA). Essas técnicas, compostas por procedimentos de fertilização artificial, têm viabilizado a reprodução em casos de dificuldade para conceber filhos. O objetivo central das técnicas de RA é maximizar as chances de gravidez, empregando avanços médicos para garantir uma fertilização segura e os devidos cuidados embrionários durante a gestação.

Essas técnicas, apesar de variadas, se baseiam na manipulação dos gametas para gerar embriões e, quando necessário, na subsequente transferência embrionária para facilitar a fertilização. Inicialmente desenvolvidas para tratar a infertilidade que impedia a concepção de casais, elas evoluíram, sendo adotadas por casais homoafetivos e gestantes independentes, em conformidade com os direitos universais à constituição de famílias. Atualmente, a Constituição Federal do Brasil reconhece famílias homoafetivas e monoparentais.

Apesar de a utilização dessas técnicas de RA ser crescente, a ausência de regulamentação legal direta resultou na Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, tornando-se a normativa referencial para a ética e os procedimentos médicos na Reprodução Assistida. Essa resolução, embora não constituindo uma lei estrita, regula e vincula a atuação médica no âmbito da RA, permitindo, de maneira restritiva, a prestação desse serviço a quem necessita para gerar filhos.

A história das técnicas de Reprodução Assistida remonta a um período em que os estudos sobre a menstruação feminina e sua relação com a fertilidade se desenvolveram. No entanto, o marco mais sólido desse campo remonta ao início do século XX, quando o Dr. Walter Heape, da Universidade de Cambridge, realizou a primeira transferência embrionária entre coelhos, gerando uma prole saudável. Posteriormente, em 1978, nasceu Louise Brown, a primeira criança concebida através da fertilização in vitro, representando um ponto de partida para o sucesso das técnicas de Reprodução Humana Assistida. No Brasil, a primeira criança gerada por fertilização in vitro nasceu em 1984, marcando também o início dessa prática na América Latina.

O avanço tecnológico permitiu não apenas a fertilização in vitro, mas outras técnicas inovadoras, como a injeção intracitoplasmática de espermatozoides, o congelamento de embriões (vitrificação) e até mesmo a utilização de útero de cadáver. No Brasil, em 1994, a injeção intracitoplasmática de espermatozoides foi aplicada com sucesso, seguida pelo início da vitrificação de embriões em 2005, apesar de o processo de criopreservação de embriões ter iniciado em 1986.

Além disso, é importante compreender as distintas técnicas de Reprodução Assistida, desde as mais antigas e menos invasivas, como o coito programado, até as mais avançadas, como a inseminação artificial, a fertilização in vitro e a criopreservação de embriões. Cada técnica possui seu protocolo específico, exigindo compreensão detalhada para sua aplicação efetiva.

O contexto legal para a utilização das técnicas de Reprodução Assistida carece de regulações específicas. A Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina funciona como um guia ético, embora ainda haja lacunas e questões não plenamente regulamentadas, especialmente em situações post mortem. Ainda que a legislação não ofereça uma estrutura sólida para procedimentos de RA após a morte, a Resolução do CFM fornece algumas diretrizes éticas, impulsionando, de certa forma, a prática, mantendo-se restrita aos requisitos legais e éticos em vigor.

A ausência de regulamentação legislativa demanda a utilização do consentimento informado para o emprego dessas técnicas, principalmente em situações post mortem. Apesar de ser um princípio ético estabelecido na Resolução do CFM, o consentimento informado ainda carece de uma base legal mais sólida. As regras e regulamentos variam globalmente, com países como a Alemanha e a Suécia proibindo determinadas práticas que são permitidas em outros contextos jurídicos.

CAPÍTULO 2 – DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 – HISTÓRICO

A atual concepção do direito sucessório brasileiro lastreia-se na proteção da propriedade e da família¹, porquanto baseado na noção da transmissão da titularidade de direitos e deveres do falecido a seus herdeiros. Assim, pode-se definir o direito das sucessões como o complexo normativo que disciplina a transmissão de direitos e patrimônio de alguém, em decorrência de seu falecimento, ao herdeiro. (DINIZ, 2023).

Cumpre, portanto, esclarecer de plano o desenvolvimento histórico que levou ao entendimento atual do direito das sucessões. Para tanto, faz-se necessário notar que a sucessão está, em regra, associada ao direito de família e à transmissão da propriedade, conquanto abarque diferentes ramos do ordenamento jurídico. O direito de família possui um desenvolvimento histórico longo que permite entender a atual posição dos descendentes no direito brasileiro.

Nas primeiras civilizações, a família era tida como um complexo gregário amplo e hierarquizado², não limitando-se a relações individualizadas, uma vez que as relações sexuais indiscriminadas e necessidade de agrupamento associada a proteção do grupo não permitiam a individualização das relações³. Num próximo momento, as relações sexuais ocorrem entre grupos ou tribos, eliminando o caráter incestuoso das famílias primitivas. Não é consenso entre os historiadores o momento exato, mas fato é que as relações, por motivos ainda discutidos, tornam-se individualizadas e institui-se a monogamia, sem ainda a figura do casamento, conquanto algumas civilizações mantenham relações poligâmicas até os dias atuais.

Originariamente, a família possui um determinante caráter econômico de subsistência. Com a individualização das relações, a família surge, enquanto núcleo monogâmico de pais e

¹ “Na verdade, poder-se-á dizer que o fundamento do direito sucessório é a propriedade, conjugada ou não com o direito de família; daí as afirmações de Cogliolo de que o direito das sucessões tem a sua razão de ser nos dois institutos combinados: a propriedade e a família; e a de Lacerda de Almeida de que o direito sucessório é o “regime da propriedade na família”. A possibilidade de transferir bens causa mortis é um dos corolários do direito de propriedade, uma vez que, caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus caracteres, ou seja, a perpetuidade. Kipp chega até a afirmar que essa integração da sucessão mortis causa à propriedade é tão necessária que, se assim não fosse, esta última se desfiguraria, convertendo-se em mero usufruto vitalício.” (DINIZ, 2023, p. 10).

² “No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar.” (VENOSA, 2017, p. 19).

³ “Assim, ao reconstruir de modo retrospectivo a história da família, Morgan chega, em consonância com a maioria de seus colegas, a um estado originário no qual reinava a relação sexual irrestrita no âmbito de uma tribo, de tal modo que cada mulher pertencia igualmente a cada homem e cada homem igualmente a cada mulher.” (ENGELS, 2019, p. 39).

descendentes, como o meio produtivo que garantia a sobrevivência conjunta. Contudo, o desenvolvimento industrial retira da família a monopolização da produção, retirando da família o vínculo estritamente econômico. Este dá lugar as relações de continuidade de valores morais, ético-religiosos e familiares, isto é, o culto familiar.⁴

Antes, no entanto, é preciso esclarecer a concepção do Direito Romano de família, porquanto o Código Civil Brasileiro de 1916 traga consigo importantes referências às suas disposições. Na evolução da civilização romana e nas disposições do Direito Romano, surge a figura do *pater familia*⁵, que materializa-se no poder familiar exercido pelo *pater*, isto é, o pai – a figura masculina de domínio e controle. Disso, depreende-se que a instituição familiar no Direito Romano ainda não se baseia nas relações de afeto, mas sim no poder ou domínio exercido pela figura paterna sobre a mulher, filhos e propriedade. O vínculo desta relação é o culto familiar, ou seja, a transmissão dos valores, patrimônio e culto da família encabeçada pelo *pater*⁶.

Com o advento da industrialização, a nova formação do Estado Moderno preenche o espaço, antes ocupado pela família, na educação e profissionalização dos filhos, alterando, portanto, a lógica de transmissão do culto familiar. Isto requer, por óbvio, uma alteração na fundação da família, que não mais baseia-se no poder exercido pela figura paterna, porquanto, no decorrer da história, os familiares adquirem, sob tutela do Estado, proteção equivalente e posições de igualdade⁷. O casamento, da antiguidade até o início do século XX, foi tornando-se o lastro jurídico que estabelecia o vínculo familiar.

Percebe-se, neste momento, a restrição do sentido de família, compreendido tão somente como a relação entre pais e descendentes.

⁴ “Com a industrialização, a família perde sua característica de unidade de produção. Perdendo seu papel econômico, sua função relevante transfere-se ao âmbito espiritual, fazendo-se da família a instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus membros” (VENOSA, 2017, p. 19).

⁵ “Em Roma, o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana.” (VENOSA, 2017, p. 20).

⁶ “A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados.” (VENOSA, 2017, p. 20).

⁷ Não sem esforço. Até há pouco, a mulher ainda estava subjugada à influência do homem dentro do âmbito familiar, jurídica e socialmente, bem como os filhos, que eram tidos como a extensão do pai e possuíam o dever de preservar os valores ético-morais cultivados dentro de casa. A mudança ocorre por insurgência popular no final do século XIX, liderada pelo movimento feminista, ainda recente, e provoca uma alteração no entendimento jurídico das posições familiares, colocando em igualdade, se não de fato, de direito os membros componentes da família.

Mais adiante no curso da história, especificamente após a Segunda Guerra Mundial, com as transformações do papel da mulher no núcleo familiar e o reconhecimento social (ainda não jurídico) das relações extraconjugais, o matrimônio deixa de ser o fundamento-base da família⁸. O vínculo matrimonial deixa de ser indissolúvel e atenta-se para a proteção dos filhos naturais, isto é, frutos do matrimônio ou não⁹.

No entanto, as novas instituições do direito de família no Brasil só aparecem positivadas na promulgação da Constituição Federal de 1988. O Código Civil à época vigente não havia inovado, tampouco trazido à luz as novas discussões e entendimentos dos fundamentos familiares, restando ainda severos traços patriarcais no texto legislativo e, conseqüentemente, no âmbito jurídico.

A evolução do conceito de família permite entender que, conquanto não fosse o caso até há pouco, os entes familiares hoje ocupam posições juridicamente igualitárias. Essa nova condição dos filhos, alcançada na CF/88, é o reflexo da superação do entendimento que utilizava do casamento como baluarte da relação familiar.¹⁰

Quanto à sucessão, o Direito ocupou-se de proteger a transmissão tanto da propriedade como do culto familiar. Em Roma, o patrimônio familiar permanecia sob domínio do pater até seu falecimento, momento em que eram transmitidas a propriedade e a tradição familiar para o filho mais velho¹¹, que não poderia rejeitar a herança porquanto esta seria igualmente um direito e dever daquele que assumiria a posição de chefia do lar¹².

⁸ Aqui percebe-se também o reconhecimento da família monoparental, muito por conta das conseqüências sociais das Grandes Guerras na Europa.

⁹ “Em poucas décadas, portanto, os paradigmas do direito de família são diametralmente modificados. O princípio da indissolubilidade do vínculo do casamento e a ausência de proteção jurídica aos filhos naturais, por exemplo, direito positivo em nosso ordenamento até muito recentemente, pertencem definitivamente ao passado e à História do Direito do nosso país.” (VENOSA, 2017, p. 22).

¹⁰ “Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os filhos passaram à condição de absoluta igualdade, superando-se, definitivamente, aquela classificação discriminatória que usava o casamento como a principal baliza.” (SANTOS, 2017, p. 11).

¹¹ “Na antiquíssima família patriarcal, em que o patrimônio comum permanecia sob o poder do *pater familias* e para o qual confluíam os recursos obtidos pelo grupo doméstico, inclusive pelos fâmulos, a sucessão se registrava na pessoa do pater e, por via de consequência, a administração dos bens. A chefia familiar se fazia na pessoa do filho mais velho e, na falta deste, partia-se para a adoção, incorporando-se o novo filho à religião doméstica, como expõe Paula Lacerda.” (NADER, 2016, p. 17). [...] “Como a prática religiosa orientava a sucessão do *pater familias* pelo filho mais velho e o patrimônio familiar ficava sob o seu poder, as filhas não herdavam. Isto se justificava, pois, ao casar, a mulher deixava o seu lar e ingressava no do marido, passando a praticar o culto religioso da nova família.” (NADER, 2016, p. 18).

¹² “A função da propriedade era a permanência do culto hereditário. A propriedade e o culto se ligavam umbilicalmente, a ponto de não se poder adquirir um deles separadamente. A regra fundamental da sucessão, afirma Fustel de Coulanges, constava na Lei de Manu: “A pessoa herdeira, seja quem for, fica encarregada de fazer as oferendas sobre o túmulo.” Para o filho, que assumia a chefia do lar, em substituição ao pai, não cabia aceitar

Portanto, desde os primórdios do Direito, verifica-se a proteção da propriedade na transmissão desta e sua continuidade no núcleo familiar, uma vez que é característica da propriedade, seja material ou de direitos, é sua perpetuidade¹³, de modo que o falecimento do titular não implica em dissolução do patrimônio, mas, tão somente, na sua transmissão aos herdeiros.

2.2 – NOÇÕES GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

Conforme verifica-se da evolução histórica do direito sucessório, a sua função primordial é a proteção da transmissão do patrimônio do falecido a seus herdeiros. Esta concepção fundamenta-se no conceito de propriedade que não subsiste sem um titular¹⁴. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que “Juridicamente o termo sucessão indica o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém de uma outra pessoa.” (DINIZ, 2023, p. 11). Disso, depreende-se que a propriedade não limita-se aos bens materiais que compõem o patrimônio do *de cuius*, mas abrange necessariamente a sua posição nas relações jurídicas deixadas em razão de seu falecimento¹⁵.

Quer-se com isto dizer que aquele que herda sub-roga-se na posição jurídica ocupada pelo falecido no momento de sua morte e na condição inalterada daquela¹⁶. No limite, a sucessão expressa a permanência de uma relação jurídica, que subsiste apesar da mudança dos respectivos titulares (DINIZ, 2023, p. 11).

Importa para o presente trabalho dividir e compartimentalizar o amplo conceito de sucessão. Esta pode ser entendida em um sentido amplo como a transferência de titularidade

ou rejeitar a herança, como assinala Fustel de Coulanges: “A continuação da propriedade, como a do culto, é para o filho uma obrigação tanto como um direito.” (NADER, 2016, p. 18).

¹³ “A possibilidade de transferir bens causa mortis é um dos corolários do direito de propriedade, uma vez que, caso contrário, a propriedade ficaria despida de um dos seus caracteres, ou seja, a perpetuidade. Kipp chega até a afirmar que essa integração da sucessão mortis causa à propriedade é tão necessária que, se assim não fosse, esta última se desfiguraria, convertendo-se em mero usufruto vitalício.” (DINIZ, 2023, p. 10).

¹⁴ “Fácil é denotar que em momento algum o patrimônio fica acéfalo. Até a morte, o sujeito das relações jurídicas era o de cuius; com o seu óbito, os seus herdeiros assumem a titularidade jurídica, havendo uma sub-rogação pessoal pleno jure, de maneira que os direitos não se alteram substancialmente, verificando-se apenas uma imediata mutação subjetiva, ou seja, substituição do sujeito de direito.” (DINIZ, 2023, p. 15).

¹⁵ “O domínio e a posse são os dois resultados imediatos da transmissão da herança. Mas, na verdade, na transmissão da propriedade e da posse, o que se transfere é aquilo de que o de cuius era titular, bem como as dívidas do falecido, as pretensões e ações contra ele, porque a herança compreende o ativo e o passivo; logo, não é só a propriedade, no sentido estrito, que é transmitida aos herdeiros, mas também todos os direitos, pretensões, ações, exceções, de que era titular o defunto, se transmissíveis.” (DINIZ, 2023, p. 13).

¹⁶ “Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.” (CC, online).

das relações jurídicas, podendo exemplificar-se numa simples relação contratual de compra e venda. Para o escopo deste trabalho, entende-se a sucessão como a “transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito *subjetivo*, vem a ser o direito em virtude do qual a herança é devolvida a alguém, ou, por outras palavras, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito *objetivo*, indica a universalidade dos bens do de cujus que ficaram, com seus encargos e direitos.” (DINIZ, 2023, p. 11).

Cumprido antes, porém, explicitar de maneira exígua o objeto do direito sucessório. Com o falecimento de alguém, sua herança é transmitida para seus herdeiros. Portanto, faz-se necessário compreender o que compõe a herança e sua natureza jurídica para depois perscrutarmos a própria sucessão.

A herança é o patrimônio deixado pelo falecido. Neste patrimônio estão inseridos os bens móveis e imóveis, os créditos e dívidas, as ações e, portanto, os direitos. Assim, o herdeiro quando sub-roga-se na relação jurídica, assume-a em todos os âmbitos deixados pelo falecido, adquirindo sua titularidade. A herança constitui um todo unitário e é um bem imóvel¹⁷, porquanto o direito à sucessão aberta possui, por força legislativa, esta natureza. Importa nisso dizer que, conforme reza o artigo 1.784¹⁸ do Código Civil, o direito à abertura da sucessão é também o direito à transmissão imediata da herança, logo, ao determinar que o direito à sucessão aberta possui natureza de bem imóvel, o legislador disciplina o ordenamento jurídico para proteger o complexo patrimonial, isto é a herança, que será objeto da transmissão.

A sucessão de que tratamos aqui, portanto, inicia-se com a *morte natural*, pois esta implica a abertura da sucessão. Assim, constatada e certificada a morte de alguém, dá-se início à sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato (DINIZ, 2023, p. 13). No entanto, é importante notar que a, embora os filhos póstumos sejam reconhecidos enquanto na constância do casamento e filhos sem discriminação, para que assumam a posição jurídica deixada pelo *de cujus* é necessário haver subjetividade jurídica e capacidade para tanto, de modo que aqueles que ainda não estão vivos ou não são capazes no momento do falecimento não podem subrogar-se de pronto, sem prejuízo do direito ao patrimônio deixado. A morte é o fato jurídico que

¹⁷ “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: II - o direito à sucessão aberta.” (CC, online).

¹⁸ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (CC, online).

transforma em direito aquilo que era, para o herdeiro, mera expectativa – ao passo que não há direito adquirido senão após certificação do óbito do *de cuius* (DINIZ, 2023, p. 13).

Portanto, a abertura da sucessão resulta imediatamente na transferência da posse e do domínio do patrimônio deixado pelo falecido ao herdeiro e compreende, assim, a posse e propriedade do todo de que era titular o *de cuius*, ou seja, de seus ativos e de seus passivos. Em outras palavras, o patrimônio transferido é melhor representado pelo direito de, sem solução de continuidade, manter a posse do *de cuius*, na mesma condição por este deixada. Deveras, não há alteração do patrimônio senão uma de caráter subjetiva, isto é, uma simples alteração de sujeito de direito.

Assim, aberta a sucessão em decorrência de falecimento, passemos a perscrutar o fenômeno da sucessão em si. A sucessão *causa mortis* pode ser classificada quanto à fonte¹⁹ de que deriva e seus efeitos. No que diz respeito à fonte, esta pode ser testamentária ou legítima (*ab intestato*).

A sucessão de fonte testamentária decorre da validade do testamento. Este, enquanto ato de última vontade, é o meio pelo qual o *de cuius* dispõe de seu patrimônio no limite da porção disponível. Note-se que, na legislação brasileira, a capacidade de dispor do patrimônio que constituirá a herança é limitada, porquanto, havendo herdeiros necessários (cônjuge sobrevivente, descendentes e ascendentes), a parte disponível corresponde tão somente à metade do patrimônio deixado, uma vez que a outra metade corresponde à fração legítima ou *reserva legitimaria*²⁰.

A sucessão *legítima* ou *ab intestato* ocorre nas hipóteses de ausência ou não validade do testamento²¹. Disso decorre que, não havendo disposição de última vontade, isto é, testamento válido, a herança será transmitida para os herdeiros legítimos conforme disposição legal do Código Civil brasileiro²². Importa dizer, portanto, que, independentemente de ato de última vontade, o direito a sucessão executa-se de maneira legítima e automática, havendo herdeiros

¹⁹ “Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.” (CC, online).

²⁰ “Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.” (CC, online).

²¹ “Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.” (CC, online).

²² Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.” (CC, online).

ou não, hipótese em que o Estado herdará o patrimônio. Isso ocorre nas chamadas heranças vacantes e jacentes²³.

No que tange os efeitos da sucessão, tem-se a sucessão a *título universal* e *título singular*. A sucessão a título universal ocorre quando da transferência da totalidade ou de parte indeterminada da herança. Ensina Maria Helena Diniz: “O herdeiro é, portanto, chamado a suceder no todo ou numa quota-parte do patrimônio do *de cuius*, sub-rogando-se, abstratamente, na posição do falecido, como titular da totalidade ou de parte ideal daquele patrimônio no que concerne ao ativo, e assumindo a responsabilidade relativamente ao passivo.” (DINIZ, 2023, p. 12). Na hipótese de sucessão a título singular, ocorre a transferência de objetos certos e determinados, de modo que o legatário apenas sucede o *de cuius* no limite de sua sucessão. Quer-se com isto dizer, que sub-roga-se na fração do patrimônio individualizada, sucedendo o falecido na titularidade da relação jurídica, sem, no entanto, representa-lo, pois sucede apenas no limite do que foi deixado, não respondendo o legatário pelas dívidas e encargos da herança. Por isso, também, diferencia-se a nomenclatura, não sendo herdeiro aquele que sucede o falecido a título singular, mas legatário.

Importante notar que a sucessão legítima será sempre a título universal²⁴, uma vez que, na ausência de ato de última vontade, o herdeiro receberá a herança no todo unitário. Diferente é o caso da sucessão testamentária, que poderá ser a título universal, se o testador apontar um herdeiro da totalidade (ou quota-ideal) de seus bens, ou singular, se o testador deixar a um beneficiário uma coisa individuada, caso em que ao legatário se transmite aquele bem determinado (DINIZ, 2023, p. 12).

Nota-se, assim, que: (i) a transferência do complexo patrimonial do falecido é transferida automaticamente, sem necessidade de intervenção jurídica, de modo que constitui direito, após a morte do titular, direito adquirido dos herdeiros²⁵; e (ii) que a herança aberta transmite-se de modo unitário²⁶ e com natureza de bem imóvel²⁷. O direito a sucessão aberta

²³ *inserir definições

²⁴ “Daí afirmarem alguns autores, como Demolombe, que a sucessão *ab intestato* se apresenta como um testamento tácito ou presumido do *de cuius*, que não dispôs, expressamente, de seus bens, conformando-se com o fato de que seu patrimônio passe a pertencer àquelas pessoas enumeradas pela lei.” (DINIZ, 2023, p. 11).

²⁵ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (CC, online).

²⁶ “Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.” (CC, online).

²⁷ “Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais: II - o direito à sucessão aberta.” (CC, online).

pode ser definido, portanto, como a transmissão, sem solução de continuidade, do complexo patrimonial do *de cuius* aos herdeiros. A natureza de bem imóvel desse complexo patrimonial transmitido nota-se nos efeitos da abertura da transmissão. Após a abertura da sucessão, a partir do falecimento do titular, a propriedade e a posse do complexo patrimonial deixado pelo *de cuius* passam aos herdeiros na mesma condição de que gozavam sob a titularidade do autor da herança (DINIZ, 2023, p. 14).

2.3. INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL NO DIREITO SUCESSÓRIO

Compreende-se por herdeiros legítimos os descendentes diretos (filhos, netos etc.), cônjuges ou companheiros estáveis, bem como os ascendentes. Para o escopo do presente trabalho, consideraremos os descendentes diretos, mais especificamente os filhos.

A legislação brasileira atual considera como filho a pessoa, em grau de parentesco em linha reta, descendente, vigendo um critério de consanguinidade que, hoje, é secundário, porquanto a mudança de paradigmas da família passou a considerar o critério socioafetivo dos integrantes do núcleo familiar, de modo que a filiação não limita-se ao recebimento de material genético, mas implica, também, recebimento de afeto e carinho dos pais. Aos pais compete a proteção dos filhos, por força de lei, e, atualmente, a legislação brasileira não permite diferenciação e discriminação entre filhos, conforme reza o art. 20, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Este texto repete-se na Constituição Federal de 1988 (art. 227, §6º) e no Código Civil de 2002 (art. 1.597).

Nos primórdios do direito sucessório, ao filho era incumbido, enquanto herdeiro, a manutenção do culto familiar e a preservação do patrimônio herdado. Importante atentar que somente ao filho mais velho seria transmitida a herança, uma vez que as filhas, ao se casarem, deixavam o culto do pai e passavam ao culto do marido, o que as retirava da sucessão da herança²⁸. Essa desigualdade estendia-se, também, aos filhos havidos dentro e fora do

²⁸ “Por todo o período da história ocidental, quando vigeram essas concepções, remanesceu uma desigualdade entre os filhos, quer entre filhos legítimos ou extraconjugais, quer entre filhas e filhos do mesmo leito, já que apenas estes poderiam dar continuidade ao culto, pois a filha casada deixava o culto do pai para passar ao culto do marido, perdendo, inclusive, direito à herança de seu genitor.” (SANTOS, 2017, p. 10).

casamento, dado que estes não eram reconhecidos²⁹ e, portanto, não possuíam direitos advindos da filiação.

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 os filhos passam a ocupar condições de igualdade³⁰. Essa superação implica, também, a superação da concepção de que a família limita-se àquela matrimonizada, cujo balaústre seria o casamento³¹.

Da igualde entre filhos presume-se a igualde entre os métodos de filiação, isto é, os meios pelos quais os filhos vieram aos pais. A concepção comum está igualada, por lei, à adoção e aos métodos de reprodução assistida. Apesar de parecer óbvio, o legislador atentou-se para a especificação dos vários tipos de filiação havidos na constância do casamento. A especificação que considera a constância do casamento positiva a igualdade entre os filhos e, portanto, serve de premissa para as consequências da abertura da sucessão.

Conforme disposto no art. 1.597, do Código Civil, os filhos havidos por inseminação artificial homóloga, ainda que falecido o marido, são presumidos como concebidos na constância do casamento³². Importante notar que são presumidos como concebidos na constância do casamento mesmo após o falecimento do marido. Nota-se, também, que, no inciso IV deste mesmo artigo, o legislador diz que, aqueles filhos “havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga” serão presumidos como na constância do casamento.

A questão temporal, então, representa uma grande dificuldade no que diz respeito ao direito sucessório: se aberta a sucessão, aquilo, que antes era expectativa, torna-se direito dos herdeiros. Mas, considerar-se-á aqueles que ainda não foram concebidos?

A legislação brasileira, como visto, permite que, após o falecimento do marido, a esposa possa conceber um filho, através de inseminação artificial homóloga, que será considerado como havido na constância do casamento. O Conselho Federal de Medicina, em resolução,

²⁹ O critério de consanguinidade não legitimaria filhos havidos fora da constância do casamento. Não havendo reconhecimento de filiação, não haveria de se falar em direito a sucessão.

³⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CF/88, online).

³¹ “Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os filhos passaram à condição de absoluta igualdade, superando-se, definitivamente, aquela classificação discriminatória que usava o casamento como a principal baliza.” (SANTOS, 2017, p. 11).

³² Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

também autoriza a concepção *post mortem* de um filho, contanto que exista autorização prévia específica do falecido para utilização do material genético do falecido³³. No entanto, o Conselho de Justiça Federal esclarece que as disposições do inciso III, do art. 1.597, do Código Civil, dependem, para presunção da paternidade, de que a mulher conserve a condição de viúva na concepção de um filho por inseminação artificial homóloga *post mortem*, isto é, não contraia outro casamento³⁴, ficando condicionada a aplicação desta regra à autorização prévia do falecido. Desde já, percebe-se que a manutenção da condição de viúva pela mulher faz-se necessária para garantir a divisão do patrimônio que será transmitido à título de herança.

Outrossim, a concepção de filhos por inseminação artificial homóloga *post mortem* gera filhos concebidos na constância do casamento. Disto, tem-se que ao descendente, ainda que póstumo, por força da igualdade entre os filhos, é devido o direito de sucessão do complexo patrimonial deixado pelo falecido. No entanto, cabe esclarecer que o direito a sucessão que é devido aos filhos póstumos carece de reconhecimento prévio – na prática, uma autorização específica do falecido³⁵.

Apesar de filhos legítimos e do reconhecimento da filiação, o problema latente é que aos filhos póstumos caberia somente a parte disponível da herança. O Código Civil, em seu artigo 1.800, §4º, estabelece que “se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos” (CC, online). Portanto, além de limitar-se a garantia da sucessão testamentária, o legislador condiciona o direito de sucessão ao prazo de dois anos.

A questão posta, portanto, é de se os filhos concebidos postumamente teriam direito a sucessão legítima. Há notar, a partir do momento em que o Diploma Civil garante igualdade aos filhos, inclusive àqueles concebidos postumamente, não há por que não lhes estender o

³³ “VIII - REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST-MORTEM - É permitida a reprodução assistida post-mortem desde que haja autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, de acordo com a legislação vigente” (CFM. Resolução 2168/17, online).

³⁴ “106 – Art. 1.597, inc. III: Para que seja presumida a paternidade do marido falecido, será obrigatório que a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja na condição de viúva, sendo obrigatório, ainda, que haja autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.” “107 – Art. 1.597, IV: Finda a sociedade conjugal, na forma do art. 1.571, a regra do inc. IV somente poderá ser aplicada se houver autorização prévia, por escrito, dos ex-cônjuges para a utilização dos embriões excedentários, só podendo ser revogada até o início do procedimento de implantação desses embriões.” (CJF. Enunciado 106. I Jornada de Direito Civil, online).

³⁵ “Isso porque o reconhecimento prévio os iguala aos filhos tidos em vida e reconhecidos expressamente, independentemente da relação em que foram gerados. Esses filhos, reconhecidos, já possuem o direito fundamental à participação automática (*saisine*) na sucessão legítima de seus genitores falecidos. Os demais, que pendem de reconhecimento de filiação, embora sejam igualmente titulares do direito fundamental à herança de seus genitores, necessitam, previamente, desse reconhecimento para pleitearem sua participação na legítima de seus genitores.” (SANTOS, 2017, p. 14).

direito à sucessão legítima. Ocorre que a legislação brasileira, no que versa acerca da vocação hereditária, somente estariam legitimados a suceder o falecido os herdeiros nascidos ou concebidos no momento da abertura da sucessão³⁶.

Assim, na interpretação literal do texto legal, não há, no momento fundamento legislativo que assegure a legitimidade sucessória aos filhos concebidos *post mortem*³⁷, uma vez que os filhos assim concebidos, por força do art. 1.798, do Código Civil, não podem suceder o falecido. Há, portanto, um descompasso entre a legislação vigente e a garantia constitucional de igualdade entre os filhos³⁸.

³⁶ “Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.” (CC, online).

³⁷ “No que se refere à inseminação artificial post mortem (art. 1.597, incisos III e V), por não haver concepção à data da abertura da sucessão, não há, em uma primeira leitura, fundamento para o reconhecimento de legitimidade sucessória, devido ao fato de os gametas não estarem sequer concebidos à época da abertura da sucessão. Quanto aos embriões excedentários, por já estarem concebidos ao tempo do óbito do de cujus, embora extracorporeamente, questiona-se se a eles devem ser resguardados os direitos, sob condição suspensiva, reconhecidos ao nascituro.” (SANTOS, 2017, p. 15).

³⁸ “Na medida em que esse filho póstumo, cuja filiação já foi previamente reconhecida, necessita ter assegurada judicialmente sua legitimação sucessória para, assim, ingressar na sucessão legítima, vislumbra-se o descompasso da lei com o mandamento constitucional da igualdade entre os filhos.” (SANTOS, 2017, p. 15, 16).

CAPÍTULO 3 – INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

3.1 – CONCEITO

O avanço da medicina possibilitou o desenvolvimento de técnicas de Reprodução Humana Assistida. Estas são técnicas de fertilização artificiais que viabilizam a reprodução humana para aqueles que possuem dificuldade para gerar filhos. O objetivo das técnicas de Reprodução Assistida é tão somente o aumento das chances de se engravidar, utilizando-se dos avanços medicinais para promover a segura fertilização e cuidados embrionários devidos à gestação.

As técnicas de Reprodução Assistida, conquanto variadas, baseiam-se na manipulação de gametas para a geração de embriões³⁹ e, se necessário, a posterior transferência embrionária⁴⁰, para promover a ocorrência da fertilização⁴¹. Note-se que essas técnicas surgiram com o intuito de tratar a infertilidade que impedia casais de procriarem. Contudo, o desenvolvimento social requereu a utilização dessas técnicas por casais homoafetivos e gestantes independentes, uma vez que os direitos de constituir família foram universalizados, de tal modo que, atualmente, a Constituição Federal prevê famílias homoafetivas e monoparentais.

A utilização e emprego das técnicas de Reprodução Assistida carecem de disposições legais que as regulem. Ante a lacuna legislativa, a norma que determina as regras éticas e procedimentais da utilização de tais técnicas é a Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Conforme será exposto, apesar de não ser lei, em sentido estrito, a normativa regula e vincula a atuação médica no âmbito da Reprodução Assistida, o que, no cenário atual, permite que o serviço seja fornecido, ainda que de modo restritivo, àqueles que necessitam dele para gerar filhos.

3.2 – HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A Reprodução Assistida enquanto conceito existe há muito tempo. O avanço medicinal permitiu que se entendesse melhor os parâmetros da fertilização e os requisitos biológicos para sua ocorrência. Desta senda, é possível atribuir o início das técnicas de Reprodução Assistida

³⁹ Óvulo fecundado por espermatozóide.

⁴⁰ Técnica médica que consiste no depósito de embriões selecionados no útero.

⁴¹ HUNTINGTON - Pró-Criar. Disponível em: <https://www.procriar.com.br/blogprocriar/reproducao-assistida-qual-a-sua-origem-e-como-se-desenvolveu-ao-longo-dos-anos/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

ao período em que se desenvolveu estudos sobre a menstruação feminina e sua relação com a fertilidade. Porém, considera-se o início desta área meados de 1890, quando da publicação do primeiro estudo que reportou a transferência embrionária entre coelhos gerando prole saudável, pelo Dr. Walter Heape, da Universidade de Cambridge, na Inglaterra⁴².

A fertilização *in vitro* teve sua primeira reportagem após 40 anos da primeira transferência embrionária bem-sucedida, quando pesquisadores da Universidade de Cambridge e de Harvard, nos Estados Unidos, notificaram da primeira fertilização em proveta de óvulos de coelhos em laboratório, utilizando, o vidro de um relógio⁴³.

No entanto, para fins históricos, denota-se como marco histórico o nascimento de Louise Brown, em 25 de julho de 1978, a primeira criança gerada através da técnica de fertilização *in vitro*. Embora o desenvolvimento dos estudos e aprimoramento das técnicas de Reprodução Assistida sejam necessariamente anteriores a julho de 1978, é difícil denotar quando começou o desenvolvimento dessas técnicas. O marco histórico do nascimento de Brown, contudo, serve para darmos um princípio à utilização bem-sucedida⁴⁴ das técnicas de Reprodução Humana Assistida. A primeira criança gerada por técnicas de Reprodução Assistida no Brasil nasceu em 1984. Esta criança é, também, a primeira a ser gerada por uso da fertilização *in vitro* na América Latina.

Em 1992, reportou-se a primeira gestação decorrente da utilização a técnica de injeção intracitoplasmática de espermatozoides, que consiste em, artificialmente, injetar um espermatozoide selecionado diretamente em um óvulo, através de uma agulha. Essa técnica ofereceu maiores taxas de fertilização que aquelas da fertilização *in vitro*. Esta técnica foi aplicada com sucesso no Brasil dois anos depois, em 1994⁴⁵.

⁴² 2017 marcou a história da reprodução assistida no Brasil. **Portal CFM**, 2018. Disponível em: [⁴³ *Idem*.](https://portal.cfm.org.br/artigos/2017-marcou-a-historia-da-reproducao-assistida-no-brasil/#:~:text=Desde%20o%20primeiro%20marco%20da,%E2%80%94%20Louise%20Brown%2C%20na%20Inglaterra. Acesso em: 03 nov. 2023.</p></div><div data-bbox=)

⁴⁴ Fala-se, sobre o nascimento de Brown, que os pais da criança foram informados do teor da técnica, porém, não foram informados que não havia experimento bem sucedido até então. Isto, ao longo dos anos, gerou debates que resultam na necessidade do termo de consentimento livre e informado atualmente, uma vez que o procedimento, à época, era experimental e custoso.

⁴⁵ 2017 marcou a história da reprodução assistida no Brasil. **Portal CFM**, 2018. Disponível em:

Outro importante marco é o início da vitrificação de embriões, técnica que consiste no congelamento de embriões para posterior transferência. No Brasil, essa técnica teve início em 2005, porém é possível remontar a utilização da criopreservação de embriões a 1986⁴⁶.

Os avanços das técnicas de Reprodução Assistida não se limitam aos métodos de fertilização. Em 2017, no Brasil, após um caso semelhante em 2014 na Suécia, a Faculdade de medicina da USP promoveu o nascimento do primeiro bebê utilizando um útero de cadáver. No caso Sueco, a mulher possuía ovários saudáveis e utilizou da fertilização *in vitro* para a criopreservação de embriões e foi submetida a um transplante de útero. Um ano após o transplante, ela conseguiu engravidar e gerar a criança⁴⁷.

3.3 – TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

Existem diversas técnicas de Reprodução Humana Assistida, desenvolvidas ao passo dos avanços tecnológicos na área da saúde e fertilidade. Desde técnicas mais velhas e menos invasivas, como o coito programado, até técnicas de inseminação intrauterina. Vejamos.

3.3.1. Coito Programado.

Consiste no acompanhamento do ciclo menstrual feminino a fim de se determinar o momento de ovulação e, conseqüentemente, o mais propício para a ocorrência da relação sexual a fim de gerar filhos⁴⁸. É uma técnica recomendada para pais que possuem certa dificuldade de conceber proles, mas que não acusam graves problemas de fertilidade.

No emprego desta técnica, comumente recomenda por médicos ginecologistas no acompanhamento da gestação, é importante atentar para o momento do coito, porquanto a técnica baseia-se no período de ovulação, que pode ser notado pela secreção do muco vaginal, de aspecto à guisa de clara de ovo, e pode variar de 24h a 48h.

É comum, também, ao acompanhar o ciclo menstrual, os médicos sugerirem métodos de indução de ovulação. Estes se propõem a regular ciclos menstruais que, porventura, sejam

⁴⁶ CARVALHO, N. M., DALMASO, K., MORAES, M. E. R. **Tecnologia Reprodutiva: os avanços das técnicas da reprodução humana assistida**. Universidade São Judas Tadeu da rede Anima Educação. 2022. Orientador: Prof. Dr. José Roberto Fogaça de Almeida.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ COITO programado pode ser realizado com o auxílio de diferentes métodos. **sbra.com**. Disponível em: <https://sbra.com.br/coito-programado-pode-ser-realizado-com-o-auxilio-de-diferentes-metodos/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

acometidos de distúrbios que os tornem irregulares, seja pelas razões que forem, de modo que a mulher torne a ovular normal e frequentemente, tornando a concepção de filhos mais fácil. Esses distúrbios podem ser tratados facilmente através de mudanças habituais e medicamentos receitados.

3.3.2. Fertilização *In Vitro* (FIV)⁴⁹.

É uma técnica de reprodução humana medicamente assistida consistente na coleta de gametas masculinos e femininos, a fim de se realizar a fecundação em laboratório. Realiza-se por meio da seleção de óvulos saudáveis e a aquisição de espermatozoides, ou seja, trata-se de um método extracorpóreo.

O método consiste em três etapas, a saber: (i) seleção e aquisição de gametas femininos e masculinos, respectivamente; (ii) fertilização extracorpórea realizada laboratorialmente; e (iii) transferência embrionária.

A seleção de óvulos saudáveis, por vezes, requer o estímulo a produção ovariana, de modo que a mulher produza a maior quantidade possível de óvulos maduros e saudáveis para a realização da fertilização artificial. A aquisição de espermatozoides, por sua vez, requer menos trabalho (normalmente coletados através da masturbação e coleta do sêmen), conquanto, na ausência de espermatozoides no sêmen, possa vir a ser necessária a retirada direta de gametas dos testículos.

A fertilização laboratorial foi realizada com sucesso a primeira vez em um vidro de relógio, à guisa de placa de *petri*⁵⁰, por isso o nome *in vitro*. A fecundação é estimulada pelo contato dos gametas na placa, promovendo o desenvolvimento primário do embrião.

Após a fecundação e geração do embrião, passa-se a transferência embrionária para depósito no útero da mulher. A transferência realiza-se, normalmente, através de um catéter fino inserido pela vagina e guiado por um ultrassom.

⁴⁹ CARVALHO, N. M., DALMASO, K., MORAES, M. E. R. **Tecnologia Reprodutiva: os avanços das técnicas da reprodução humana assistida**. Universidade São Judas Tadeu da rede Anima Educação. 2022. Orientador: Prof. Dr. José Roberto Fogaça de Almeida.

⁵⁰ Recipiente de vidro cilíndrico e raso comumente utilizado para formação de culturas bacterianas e afins.

3.3.3. Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoide (ICIS)⁵¹.

Este é um método recomendado para casais cujo homem possui pouco ou quase nenhum esperma, ou ainda para pacientes que possuem problemas de motilidade espermática, isto é, no caso de homens cujos gametas não possuem mobilidade adequada para fecundar óvulos naturalmente. É, também, recomendado para homens que, em razão de traumas, sofrem de problemas de ejaculação e ereção.

O método consiste na introdução do espermatozoide diretamente no gameta feminino. A introdução é proporcionada pela retirada do flagelo do esperma, de modo a imobilizá-lo, para que possa ser introduzido no óvulo. Após a injeção no espermatozoide, o embrião fecundado passa, também, por transferência para que possa ser depositado no útero da mulher.

3.3.4. Criopreservação de Embriões⁵².

Trata-se de método de congelamento de embriões com o objetivo de preservá-los e interromper o seu desenvolvimento, a fim de que possam ser utilizados posteriormente. A criopreservação de embriões observa as normas resolutivas do Conselho Federal de Medicina no tocante à técnica e, principalmente, à ética a serem empregadas na utilização deste método. Dividem-se em dois tipos mais comumente utilizados, (i) congelamento lento e (ii) vitrificação.

3.3.4.1. Congelamento Lento.

Este procedimento consiste no congelamento e descongelamento gradual dos embriões, a fim de tornar mais fácil a transferência embrionária. O procedimento toma cerca de 3 a 4 horas e utiliza uma máquina de congelamento que monitora o resfriamento dos embriões. Faz-se uso de soluções crioprotetoras para evitar a formação de cristais de água que impeçam e/ou prejudiquem a posterior utilização dos embriões.

⁵¹ CARVALHO, N. M., DALMASO, K., MORAES, M. E. R. **Tecnologia Reprodutiva: os avanços das técnicas da reprodução humana assistida.** Universidade São Judas Tadeu da rede Ânima Educação. 2022. Orientador: Prof. Dr. José Roberto Fogaça de Almeida.

⁵² CARVALHO, N. M., DALMASO, K., MORAES, M. E. R. **Tecnologia Reprodutiva: os avanços das técnicas da reprodução humana assistida.** Universidade São Judas Tadeu da rede Ânima Educação. 2022. Orientador: Prof. Dr. José Roberto Fogaça de Almeida.

3.3.4.2. Vitrificação.

Este, por sua vez, é um procedimento rápido e, hodiernamente, mais utilizado. Utiliza-se, neste procedimento, soluções crioprotetoras altamente concentradas porquanto a exposição repentina ao nitrogênio líquido⁵³ impeça a atuação de crioprotetores menos concentrados, ocasionando a formação de cristais de água.

O procedimento dá-se primeiro pela desidratação do embrião e posterior congelamento ultrarrápido, atingindo uma temperatura de -196° C.

3.3.5. Inseminação Artificial.

Este é o método mais comum para o tratamento da infertilidade. Foi amplamente utilizado até o surgimento da fecundação *in vitro*, pelo qual foi substituído devido suas baixas taxas de efetividade. No entanto, pelo caráter relativamente simples do procedimento, é utilizado até hoje em clínicas de tratamento de infertilidade.

O método consiste na aplicação do sêmen, de maneira artificial, no útero, através de uma pipeta flexível. É chamado de inseminação artificial pois emula a inseminação que ocorreria através do coito comum.

Existem dois tipos de inseminação artificial: (i) homóloga e (ii) heteróloga.

3.3.5.1. Inseminação Artificial Homóloga.

Este é o método que utiliza somente o material biológico dos pais, isto é, sem a necessidade de doação de gametas. Utiliza-se o esperma do pai biológico e o óvulo da mãe.

3.3.5.2. Inseminação Artificial Heteróloga.

Este é o método que utiliza o sêmen de um doador, na hipótese de infertilidade do pai. O procedimento é o mesmo, mas utiliza-se um material biológico diverso⁵⁴.

⁵³ Substância que alcança baixíssimas temperaturas utilizada para rápido congelamento.

⁵⁴ A modalidade heteróloga *post mortem* de inseminação artificial, por conta da lacuna legislativa, requer, por força da Resolução nº 2.168/2017 do CFM, um termo de consentimento livre e informado.

3.4 – NOÇÕES GERAIS SOBRE A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL *POST MORTEM*

Com o advento das técnicas de reprodução assistida, popularizou-se o conceito de filiação póstuma, conquanto não exista necessariamente um nexo de causalidade. O instituto da filiação atualmente conceitua-se como “a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga” (LÔBO, 2010, p. 213). Disso, depreende-se que a filiação baseia-se em fundamentos vinculativos (i) jurídicos; (ii) biológicos; e (iii) socioafetivos.

Os vínculos sob os quais fundamenta-se o instituto da filiação atualmente descrevem, inclusive, um desenvolver histórico do conceito. O Código Civil de 1916 diferenciava os filhos legítimos (aqueles havidos constância do casamento) e ilegítimos (aqueles concebidos fora da constância do casamento). Os filhos ilegítimos, ainda, eram classificados como advindos de filiação natural (filhos de pessoas sem impedimento matrimonial) ou espúria (filhos de pessoas impedidas matrimonialmente). Esta última, finalmente, subdivida em adúlterina (quando o impedimento matrimonial era o casamento de pelo menos uma das pessoas) ou incestuosa (quando o impedimento matrimonial era a relação entre parentes próximos)⁵⁵. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não eram reconhecidos pelo direito brasileiro⁵⁶.

Se anteriormente o vínculo era de consanguinidade, reconhecendo-se somente os filhos concebidos da relação matrimonializada (SANTOS, 2017, p. 21), hoje, superada a desigualdade entre filhos, a legislação cuidou de estabelecer um vínculo jurídico e um socioafetivo, que reconhece a paternidade como um dever primordialmente de cuidados.

Outrossim, a filiação póstuma de que tratamos é aquela que se reconhece após o falecimento de um de seus genitores. A legislação brasileira, porém, limita-se, ao tratar do tema, à concepção póstuma por meio de técnicas de reprodução assistida. Para a finalidade do presente trabalho, focaremos nos filhos cuja concepção, por lei, presume-se tendo ocorrido na constância do casamento. Conforme reza o art. 1.597, do Diploma Civil Brasileiro, tal presunção ocorre nas hipóteses de filhos (i) nascidos após cento e oitenta dias de estabelecida a convivência conjugal; (ii) nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, seja por morte, separação judicial, nulidade ou anulação do casamento; (iii) havidos

⁵⁵ Vide MONTEIRO, W. D. B. Curso de Direito Civil: Direito de Famílias. São Paulo: Saraiva, 2004. e PEREIRA, C. M. D. S. Instituições de direito civil: Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2014.

⁵⁶ “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos.” (BRASIL, Código Civil de 1916 - Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, online).

por inseminação artificial heteróloga, desde que exista autorização prévia do marido; e (iv) havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo após o falecimento do marido⁵⁷.

Destarte, nota-se que, apesar de permitida, a utilização de técnicas de reprodução assistida *post mortem* ainda carece de tutela legislativa. Ante a lacuna legislativa, o uso póstumo das técnicas de RA é regulado por Resolução do Conselho Federal de Medicina⁵⁸, que, apesar de não ser lei em sentido estrito, vincula a atuação médica de forma ética, isto é, estabelece parâmetros para a atuação da classe médica. Esta Resolução permite a utilização de técnicas de reprodução assistida *post mortem*, contanto que exista consentimento informado do falecido, enquanto a legislação brasileira somente exige o consentimento informado para a modalidade heteróloga da inseminação artificial. Aqui, pois, o primeiro problema.

Ademais, é possível interpretar a permissão da utilização de técnicas de reprodução assistida *post mortem* como a efetivação da família monoparental, tal como previsto no §4º do art. 226, da Constituição Federal. Em que pese a lacuna legislativa, ainda tem-se que a utilização dessas técnicas, mesmo que *post mortem*, baseia-se em princípios constitucionais, a saber (i) da autonomia e (ii) do planejamento familiar (SANTOS, 2017, p. 34). O princípio da autonomia refere-se ao poder de um de determinar e regular suas próprias escolhas e interesses, desde que, no exercício de sua autonomia, não fira ou viole a dos outros. Quanto ao princípio do planejamento familiar, diz-se da livre decisão do casal, fundamentado sob os princípios da dignidade humana e da parentalidade responsável⁵⁹ (SANTOS, 2017, p. 34), para o exercício da qual deve o Estado oferecer os recursos necessários (educação, saúde, alimentação etc.).

Apesar da vigência e aplicação dos princípios da autonomia e planejamento familiar, a vista da lacuna legal, as clínicas, sob a égide da Resolução nº 2.168/17, costumam exigir para o procedimento de inseminação artificial homóloga *post mortem* o consentimento informado⁶⁰. Essa exigência, embora não prevista em lei, é tida como regra porquanto prevista na Resolução

⁵⁷ O art. 1.597, em seu inciso IV, ainda explicita que serão presumidos como havidos na constância do casamento os filhos havidos, a qualquer tempo, decorrentes de concepção artificial homóloga, se tratando de embriões excedentários.

⁵⁸ Resolução nº 2.168/2017, CFM.

⁵⁹ “O princípio da parentalidade responsável é assegurado constitucionalmente no art. 226, parágrafo 7º, da CF/88, nos arts. 3º e 4º do ECA e no art. 1.566, inciso IV, do CC e é conceituado como “a obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, afetiva, intelectual, material, espiritual, bem como aceitar a orientação sexual dos filhos” (CARDIN, 2015, p. 25).” (SANTOS, 2017, p. 34).

⁶⁰ “Porém, é válido reiterar que a recomendação de assinatura do referido documento para aqueles que se submetem às técnicas de reprodução assistida decorre de previsão expressa contida na Resolução 2168/2017, do Conselho Federal de Medicina, que não é lei em sentido estrito e vincula apenas, de forma ética, os médicos. É, inclusive, apresentado como condição para realização de tais técnicas *post mortem* de um dos envolvidos no procedimento”. (SANTOS, 2017, p. 31, 32).

do CFM⁶¹. A obrigatoriedade do consentimento informado não é homogênea no direito comparado. No duro, a própria possibilidade de realização do procedimento de reprodução assistida *post mortem* não é uniforme no resto do mundo. Ensina Cardin: “Na Alemanha e na Suécia este procedimento é proibido. A França proíbe e acrescenta que o consentimento externado em vida perde o efeito. Já a Espanha não permite a inseminação post mortem, mas garante direitos ao nascituro quando houver declaração escrita por escritura pública ou testamento, enquanto a Inglaterra admite o procedimento, mas não garante direitos sucessórios, a menos que haja documento expreso nesse sentido” (CARDIN, 2015, p. 84).

O instituto do consentimento informado pode ser descrito como um documento de volição em que as partes resguardam para si “sua liberdade, autonomia e autodeterminação, no sentido de que, sendo devidamente informada pelo médico quanto às nuances do procedimento, possam optar por realizá-lo ou não.” (SANTOS, 2017, p. 31). Desta senda, o consentimento informado não é a simples concordância documentada. Por “consentimento” entende-se o ato de volição que expressa a concordância das partes em prosseguir com o procedimento. Por “informado”, no entanto, requer-se que o ato de concordância seja posterior ao esclarecimento das partes acerca das nuances e implicações do procedimento⁶². O consentimento informado documentado é irrevogável, de modo que, após a realização do procedimento de reprodução assistida, assegura-se às partes a paternidade. Esta irrevogabilidade faz-se especialmente importante na modalidade heteróloga, pois assegura à mulher que o marido não deixará de reconhecer a filiação.

Não é incomum, porém, o ajuizamento de ações por pessoas interessadas na realização do procedimento e utilização das técnicas de Reprodução Assistida. Normalmente, pleiteiam a utilização dos gametas – nos casos de inseminação artificial – ou embriões excedentários – no caso da fertilização *in vitro* –, mesmo sem o consentimento do falecido.

⁶¹ 4. "O consentimento livre e esclarecido será obrigatório para todos os pacientes submetidos às técnicas de RA. Os aspectos médicos envolvendo a totalidade das circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA serão detalhadamente expostos, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta. As informações devem também atingir dados de caráter biológico, jurídico e ético. O documento de consentimento livre e esclarecido será elaborado em formulário especial e estará completo com a concordância, por escrito, obtida a partir de discussão bilateral entre as pessoas envolvidas nas técnicas de reprodução assistida” (CFM, Resolução 2168/17, online).

⁶² “[...] Assim, apenas após ter sido possibilitada a devida informação, que inclui não apenas o modo como o procedimento será realizado, como seus riscos e as possíveis consequências (devidamente compreendida), é que as partes envolvidas poderão exercer a sua autonomia para consentir com a realização.” (SANTOS, 2017, p. 31).

CAPÍTULO 4 – DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS

4.1 – HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO DOS FILHOS

O instituto da filiação na legislação brasileira extrai suas raízes do Direito Civil Romano, o que, por consequência, implica no efeito de espelhamento de certas concepções e pressupostos que expressam-se de forma jurídica.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, por força da essencial intersecção das matérias, o direito sucessório surge como um braço do direito de família. Para os romanos, família seria o complexo tanto de pessoas, subsumidas e submetidas ao poder do pater famílias, como da totalidade de bens que constituíam a propriedade familiar⁶³. O pater famílias era um homem, não subordinado a outro ascendente masculino, encarregado de transmitir o culto familiar⁶⁴. Dessa responsabilidade advinha o poder quase absoluto sobre sua esposa e filhos que, à guisa de propriedade, estavam à disposição do pater⁶⁵. O fundamento, portanto, da família anterior a vigência dos direitos universais é o poder exercido pelo chefe familiar sobre o restante da família subordinada⁶⁶. Os vínculos afetivos não são determinantes e a família possui natureza jurídica⁶⁷ mais próxima da propriedade⁶⁸. Posteriormente, a concentração de poder em decorrência da formação de um Império bem consolidado acabou por reduzir o poder do pater

⁶³ “Tanto o conjunto de pessoas que viviam sob a dependência de um chefe (o pater famílias) como a totalidade dos bens que constituíam a sua propriedade” (ROLIM, 2010, p. 172).

⁶⁴ “O pater famílias era aquela pessoa do sexo masculino, que não era subordinado a outro ascendente masculino. Seus poderes só se extinguíam com sua morte, após a qual a família se dividiria em tantos quantos fossem os descendentes masculinos (ROLIM, 2010, p.173).” (SANTOS, 2017, p. 19).

⁶⁵ “Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana.” (VENOSA, 2017, p. 20).

⁶⁶ “A instituição funda-se no poder paterno ou poder marital. Essa situação deriva do culto familiar. Os membros da família antiga eram unidos por vínculo mais poderoso que o nascimento: a religião doméstica e o culto dos antepassados.” (VENOSA, 2017, p. 20).

⁶⁷ Faz-se necessário notar que, embora muitos atestem pela existência de um Direito Romano, parece mais correto dizer que as formas e instituições daquela época mais seriam formas pré-jurídicas. A juridicidade da norma somente se expressa a partir do momento em que as pessoas, sem distinção jurídica, são entendidas como sujeitos de direito, o que não ocorre em Roma neste período. Portanto, apesar de dizermos “Direito Romano”, quer-se exprimir as ideias e conceitos da organização pré-jurídica daquele tempo, donde advêm os pressupostos do Direito Civil Brasileiro.

⁶⁸ “A família não tinha seu alicerce nem no nascimento e nem no afeto, mas sim na propriedade e na religião, o que legitimava o paternalismo e concentrava na figura masculina todo o poder familiar. O casamento era obrigatório e tinha como finalidade unir duas pessoas no mesmo culto e gerar terceiros que dessem continuidade a este culto.” (SANTOS, 2017, p. 20).

sobre a família. Passou-se a admitir obrigações iguais e/ou equivalentes entre marido e esposa, conquanto esta ainda subordinada ao poder interno daquele⁶⁹.

Da evolução dos conceitos de família, depreende-se que o instituto da filiação surge também neste período de concentração de poder pelo império, passando a vigorar o que hodiernamente chamamos de Direito Civil Romano. Para suas concepções, família constituía-se pelo vínculo de agnatio, baseado na subordinação da família ao pater família (incluía-se, portanto, os parentes por afinidade, isto é, sogro, cunhado etc.). Outro vínculo presente no reconhecimento de família era aquele cognatio, baseado na consanguinidade, considerando parentes em linhas reta e colateral⁷⁰ (ROLIM, 2010, p. 174). A filiação, então, tinha dois sentidos: (i) um estritamente jurídico (agnatio), baseado na subordinação ao pátrio poder; e (ii) um biológico (cognatio) (CASTRO, 2006, p. 98)⁷¹.

Para fins sucessórios, “durante os períodos da Realeza e da República vigorou o jus civile, no qual só eram considerados parentes, para efeito civil, os agnatos, só eles tendo direito à sucessão do pater famílias[...]. Essa regra vigorou até Justiniano, que por volta de 570 d.C. aboliu esse privilégio de parentesco e só passaram a ser parentes os cognatos, isso para efeito sucessório.”⁷² (SANTOS, 2017, p. 21). Implica, portanto, dizer que o fundamento da sucessão inicialmente era a subordinação e semelhança dos parentes agnatos à propriedade do pater famílias, passando, depois, a ser o vínculo consanguíneo aquele fundamental para a sucessão.

Os filhos, por sua vez, eram divididos em (i) iusti (legítimi); (ii) uulgo quaesiti; e (iii) naturales liberi (ALVES, 2007, p. 665, 666).

Iusti (legítimi): Eram os filhos concebidos e criados em iustae nuptiae, isto é, na constância das “justas núpcias”, ou seja, do casamento legítimo. Estes possuíam um vínculo consanguíneo com seus pais e estavam legitimados a sucedê-los. Nesta categoria, encontravam-se, também, os filhos adotados.

⁶⁹ “[...] No direito clássico a evolução da família é marcada pela redução dos poderes do pater famílias, dentre os quais o pátrio poder (patria potestas). Após as constituições imperiais, o pai passou a só ter direito a castigos moderados, e não mais sobre a vida e morte do filho; passa-se a admitir obrigações recíprocas entre marido e mulher, embora esta permaneça vinculada ao pater famílias; [...]” (SANTOS, 2017, p. 20).

⁷⁰ “Reconheciam-se duas relações de parentesco: 1) agnação (agnatio), baseada não no laço sanguíneo, mas sim na subordinação ao pater famílias, incluía os parentes por afinidade (sogro, cunhado, genro, nora, etc); 2) cogação (cognatio), baseada no laço sanguíneo, que 21 eram os parentes em linha reta (filho, neto, avô e etc) e colateral (tios e primos)”. (SANTOS, 2017, p. 20, 21).

⁷¹ “A filiação poderia ter dois sentidos, um estritamente jurídico, chamado agnatio, que “englobava todos sob o poder de um mesmo pater famílias, portanto este só era transmitido pela linha paterna, pois somente homens podiam ser pater famílias”, e outro biológico, chamado cognatio (CASTRO, 2006, p. 98).” (SANTOS, 2017, p. 21).

⁷² Vide, também, ROLIM, L. A. **Instituições do direito romano**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Uulgo quaesiti: Estes eram concebidos por uniões ilegítimas, fruto do adultério, de modo que quedavam sem pai, juridicamente, não havendo vínculo algum de direitos e deveres. Com relação a mãe, estes filhos conservavam a condição de filhos legítimos.

Naturales Liberi: Estes eram filhos nascidos do concubinato e estavam submetidos a um regime especial, uma vez que, poderiam tornar-se legítimos⁷³, implicando, portanto, na existência de vínculos de direito e deveres, conquanto estivessem restritos da sucessão.

A família romana era, portanto, extremamente autoritária e focalizada no poder patriarcal exercido pelo pater, baseando-se na discriminação entre filhos e restrição dos vínculos familiares. Essa é a tradição transmitida ao direito brasileiro⁷⁴.

No Brasil, o instituto da filiação passou por graves mudanças no decorrer da evolução legislativa no país. No Código Civil de 1916, muito influenciado pelo direito romanístico, a família obedecia a um modelo hierarquizado e patriarcal⁷⁵, fundado numa concepção cultural tricéfala de desigualdade: de homens com “mais valor que as mulheres; os pais, maior importância que os filhos e os heterossexuais, mais direitos que os homossexuais” (MORAES, 2010, p. 63)⁷⁶. Assim, o diploma mencionado reconhecia somente a família legítima, excluindo, portanto, a filiação fora da constância do casamento.

A desigualdade entre os filhos tidos como legítimos e os que haviam sido concebidos fora do casamento estava positivada no referido diploma⁷⁷. A legislação considerava os filhos legítimos ou ilegítimos conforme eram ou não frutos do casamento. Ou seja, seriam legítimos apenas filhos concebidos de na constância do casamento, enquanto aqueles concebidos por relações externas ao casamento, fossem estas eventuais ou concubinárias. O Código Civil de

⁷³ O instituto da legitimação, em Roma, era utilizado para melhorar a condição do filho ilegítimo. Ocorria-se a legitimação através da transformação do concubinato em “justas núpcias”, caso em três hipóteses: (i) casamento posterior dos concubinos; (ii) oferta à cúria, quando o filho ou o genro eram feitos decuriões, isto é, recebiam do *pater* um terreno; e (iii) por força de restrito, uma ordem do Imperador às questões que reclamavam resolução (LUIZ, 1999, p. 70).

⁷⁴ “Assim, observa-se que a família romana era autoritária e patriarcal, visto que tinha concentrado na figura do pater famílias, o poder sobre os demais membros e a filiação se baseava no tratamento discriminatório conferido aos filhos, cujos direitos estavam ligados ao tipo de parentesco decorrente da relação em que eram gerados. Esses traços da filiação do Direito romano influenciaram a legislação brasileira.” (SANTOS, 2017, p. 21).

⁷⁵ “Era, ainda, patriarcal e hierárquica, por reconhecer no homem a figura do chefe de família, sendo a mulher casada considerada, inicialmente, relativamente incapaz para prática de certos atos.” (SANTOS, 2017, p. 22).

⁷⁶ “O Código Civil de 1916, em parte influenciado pelo histórico acima elencado, revelou um modelo de família hierarquizada, patriarcal, culturalmente fundamentada em uma tríplice desigualdade, dos homens com “mais valor que as mulheres; os pais, maior importância que os filhos e os heterossexuais, mais direitos que os homossexuais” (MORAES, 2010, p. 63) e “na indissociabilidade entre a relação conjugal e a paterno-filial, com papéis familiares inflexíveis e com destaque à proteção da consanguinidade na filiação” (CARBONERA, 2013, p. 36-37).” (SANTOS, 2017, p. 22).

⁷⁷ “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção” (BRASIL, Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916, online).

1916 diferenciava os filhos legítimos (aqueles havidos constância do casamento) e ilegítimos (aqueles concebidos fora da constância do casamento). Os filhos ilegítimos, ainda, eram classificados como advindos de filiação natural (filhos de pessoas sem impedimento matrimonial) ou espúria (filhos de pessoas impedidas matrimonialmente). Esta última, finalmente, subdivida em adúlterina (quando o impedimento matrimonial era o casamento de pelo menos uma das pessoas) ou incestuosa (quando o impedimento matrimonial era a relação entre parentes próximos)⁷⁸. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não eram reconhecidos pelo direito brasileiro⁷⁹.

4.2 – LACUNAS LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL

Muito embora a legislação brasileira permita o reconhecimento da filiação póstuma, carece de disposições acerca do direito sucessório dos filhos post mortem. Evidentemente, o legislador atentou-se para a inovação das técnicas de reprodução assistida ao disciplinar o reconhecimento da filiação póstuma, considerando, inclusive, os filhos concebidos através de métodos de reprodução assistida post mortem como havidos na constância do casamento⁸⁰. Contudo, no tocante aos direitos sucessórios desses filhos, a legislação brasileira atual é omissa, porquanto, apesar da permissibilidade da concepção de filhos póstuma e do princípio constitucional da igualdade entre filhos, restringe o direito à sucessão ao momento de abertura da sucessão, que coincide com o falecimento do genitor.

No exame da legislação vigente, percebe-se que o princípio da igualdade entre filhos, embora abrangente, não estende-se ao direito sucessório. Se da abertura da sucessão, pelo princípio de saisine, os filhos – estes, em regra filhos nascituros –, enquanto herdeiros legítimos, automaticamente adquirem o direito de suceder o de cujus, por que não seriam os filhos póstumos, a vista do princípio da igualdade entre filhos, herdeiros legítimos?⁸¹

⁷⁸ Vide **MONTEIRO, W. D. B.** Curso de Direito Civil: Direito de Famílias. São Paulo: Saraiva, 2004. e **PEREIRA, C. M. D. S.** Instituições de direito civil: Direito de Família. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2014.

⁷⁹ “Art. 358. Os filhos incestuosos e os adúlterinos não podem ser reconhecidos.” (BRASIL, Código Civil de 1916 - Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, online).

⁸⁰ “Art. 1.597: Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” (CC, online).

⁸¹ “Contudo, essa mesma legislação civil reconhece como havidos na constância do casamento os filhos póstumos decorrentes do uso das técnicas de reprodução assistida post mortem. E as normas que tutelam os direitos sucessórios dos filhos conferem a todos eles, igual direito à legítima, que corresponde a 50% (cinquenta por cento)

Ante a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de legislação que regule o procedimento de inseminação artificial post mortem, a norma que atualmente ocupa essa lacuna é a já mencionada “Resolução 2168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que não tem força normativa, e por disposições doutrinárias e Enunciados de Jornadas de Direitos Civis, ambos sem cunho vinculativo, por igualmente não terem forma normativa.” (SANTOS, 2017, p. 109). A maneira encontrada por mulheres que pretendem o reconhecimento da filiação póstumas de seus filhos concebidos por inseminação artificial post mortem é a judicialização da questão para que a ausência de normas supra-se pela sentença.

Ocorre que a jurisprudência, além de heterogênea, pode não reconhecer o direito dessas mulheres em decisões fundamentadas na ausência legislativa sobre o tema⁸². A contradição nos

do patrimônio de seus genitores falecidos, por serem herdeiros legítimos necessários, pertencentes à primeira classe na ordem de vocação hereditária, legalmente estabelecida. Adquirem esse direito automaticamente, pelo princípio de saisine, na data da abertura da sucessão, que coincide com a data do falecimento de seus genitores. Contudo, conforme aduzido, a norma legal exige existência ou concepção, razão pela qual a interpretação acerca da existência de previsão legal que tutele direitos sucessórios a esses filhos póstumos vai depender da análise das teorias sobre o surgimento da vida.” (SANTOS, 2017, p. 110).

⁸² **RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL.**

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todos os aspectos relevantes para o correto julgamento da causa são considerados pelo órgão julgador, estabelecendo-se, de modo claro e fundamentado, a compreensão firmada, ainda que em sentido diferente do desejado pelos recorrentes.

2. Nos termos do entendimento do STJ, é inviável, em recurso especial, a verificação de ofensa/aplicação equivocada de atos normativos interna corporis, tais como regimentos internos, por não estarem compreendidos no conceito de tratado ou lei federal, consoante a alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988.

3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino.

4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia.

5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do(a) falecido(a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente.

6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

sentidos das decisões tomadas denota a necessidade de legislação específica que assegure o direito de planejamento familiar e autonomia da vontade do participante sobrevivente, à luz do princípio da dignidade humana que protege igualmente os genitores e os filhos ainda a serem concebidos (SANTOS, 2017, p. 109).

7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expresso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira.

8. O Planejamento Familiar, de origem governamental, constitucionalmente previsto (art. 196, § 7º e art. 226), possui natureza promocional, e não coercitiva, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e consiste na viabilização de utilização de recursos educacionais e científicos, bem como na garantia de acesso igualitário a informações, métodos e técnicas de regulação da fecundidade.

9. O princípio da autonomia da vontade, corolário do direito de liberdade, é preceito orientador da execução do Planejamento Familiar, revelando-se, em uma de suas vertentes, um ato consciente do casal e do indivíduo de escolher entre ter ou não filhos, o número, o espaçamento e a oportunidade de tê-los, de acordo com seus planos e expectativas.

10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito.

11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem.

12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia.

13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento análogo.

14. Recursos especiais providos.

CONCLUSÃO

A evolução do direito sucessório no Brasil reflete uma intrincada relação entre a proteção da propriedade e a transformação dos conceitos de família ao longo da história. O texto analisa a trajetória do direito das sucessões, desde suas raízes nas primeiras civilizações, permeadas pela proteção da propriedade e do culto familiar, até as mudanças significativas na estrutura familiar e suas representações no ordenamento jurídico.

O entendimento histórico da família, inicialmente associado a um complexo gregário amplo e hierarquizado, evoluiu ao longo do tempo, passando por mudanças como a individualização das relações e a influência da industrialização. Essas transformações resultaram na redefinição do papel do Estado na educação e na profissionalização dos filhos, afastando a ideia do poder paterno como fundamento da família.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco, trazendo mudanças significativas para as relações familiares e reconhecendo a igualdade entre os entes familiares. Isso influenciou diretamente o direito sucessório, permitindo que os filhos ocupassem posições juridicamente igualitárias, independentemente de sua origem.

No âmbito sucessório, a proteção da propriedade e do culto familiar permanece como base, transmitindo a titularidade de direitos e patrimônio do falecido aos herdeiros. O direito sucessório se configura como o complexo normativo que regula essa transmissão, seja por via testamentária ou legítima.

Contudo, a evolução das técnicas de reprodução assistida e os avanços da ciência levantam questões pertinentes no direito sucessório. A inseminação artificial homóloga post mortem, permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, suscita desafios sobre a inclusão desses filhos concebidos após a morte do genitor no direito à sucessão legítima.

Enquanto a legislação garante a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e presume como concebidos na constância do casamento os filhos resultantes de inseminação artificial homóloga, a falta de clareza legal em relação aos filhos concebidos postumamente coloca em debate a extensão desse direito à sucessão legítima.

A interpretação literal da legislação atual não assegura, no momento da abertura da sucessão, o direito sucessório aos filhos concebidos após a morte do genitor, o que gera um descompasso entre a legislação vigente e a garantia constitucional de igualdade entre os filhos.

Dessa maneira, a necessidade de atualização e adequação da legislação sucessória torna-se evidente para contemplar e assegurar os direitos sucessórios dos filhos concebidos postumamente, alinhando-se com a evolução dos conceitos familiares e o avanço da tecnologia reprodutiva, garantindo a concretização do princípio constitucional da igualdade e proteção dos direitos sucessórios.

Assim, o advento e progresso das técnicas de Reprodução Humana Assistida (RA) representam um marco significativo na medicina, oferecendo uma solução apropriada para casais e indivíduos que enfrentam dificuldades na concepção. Essas inovações científicas possibilitam não apenas a realização do sonho de gerar filhos, mas também transformam a concepção da família em um contexto mais inclusivo.

O histórico do desenvolvimento dessas técnicas revela um caminho longo, iniciado há mais de um século, culminando com o nascimento pioneiro de Louise Brown em 1978, marcando a validação bem-sucedida da Reprodução Assistida. No Brasil, o nascimento da primeira criança gerada por fertilização *in vitro* em 1984 sinalizou um avanço extraordinário na América Latina

As várias técnicas de RA, desde o coito programado até a inseminação artificial, fertilização *in vitro*, injeção intracitoplasmática de espermatozoides e criopreservação de embriões, oferecem opções personalizadas para atender a diferentes desafios de fertilidade.

A perspectiva contemporânea da filiação póstuma, especialmente a regulamentação ética frente à lacuna legal, destaca o papel crucial desempenhado pela Resolução 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina. Esta resolução tem se tornado referência na orientação das práticas médicas relacionadas à RA, apesar de não possuir status de lei. A aplicação dessas técnicas, inclusive *post mortem*, enfrenta questões legais e éticas, especialmente em torno do consentimento informado, cuja obrigatoriedade na ausência de legislação clara pode variar entre os países.

A discussão sobre a filiação póstuma ilustra uma transformação na concepção de família, adaptando-se a arranjos familiares diversificados, como famílias homoafetivas e monoparentais. Ainda assim, persistem questões a serem resolvidas no campo legislativo e ético, tanto nacional quanto internacionalmente, para equilibrar a proteção dos direitos dos envolvidos nessas técnicas.

Portanto, o avanço da medicina na área da Reprodução Humana Assistida oferece oportunidades, mas também demanda um debate amplo e regulamentações claras para garantir que essas técnicas sejam utilizadas de forma ética e justa, respeitando os direitos dos indivíduos envolvidos. O futuro do campo da Reprodução Assistida será, sem dúvida, influenciado por uma combinação de avanços científicos e diretrizes legais que garantam o equilíbrio entre a inovação e a ética, garantindo os direitos e a proteção de todas as partes envolvidas.

Inicialmente, a família romana era patriarcal e autoritária, com o pater famílias detendo poder quase absoluto sobre esposa e filhos. Com o tempo, a concentração de poder no Império reduziu o controle do pater sobre a família, permitindo obrigações mais equitativas entre marido e esposa.

No contexto sucessório romano, inicialmente, apenas os agnatos (parentes subordinados ao pater famílias) tinham direito à sucessão. Posteriormente, com Justiniano, os cognatos (parentes consanguíneos) passaram a ser considerados parentes para efeito sucessório, alterando o fundamento da sucessão para o vínculo consanguíneo.

Dessa forma, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a ausência de legislação específica gera heterogeneidade na jurisprudência, levantando questões sobre o reconhecimento dos direitos das mulheres que buscam o reconhecimento da filiação póstuma. O autor argumenta que a diversidade de decisões destaca a necessidade de uma legislação clara que assegure o direito ao planejamento familiar e à autonomia da vontade do participante sobrevivente, em conformidade com o princípio da dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, J. C. M. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CASTRO, F. L. D. **História do Direito Geral e Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DINIZ, M. H. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 37. ed. São Paulo: SaraivaJur, v. 6, 2023.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do estado: em conexão com as pesquisas de Lewis Morgan**. Tradução de Nélio Schneider. 1ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

LÔBO, P. **Direito Civil: famílias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LUIZ, A. F. **Curso de direito romano**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO, W. D. B. **Curso de Direito Civil: Direito de Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, M. C. B. D. **Na medida da pessoa humana: Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 6, 2016.

PEREIRA, C. M. D. S. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2014.

ROLIM, L. A. **Instituições do direito romano**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANTIAGO, M. C. N. N. **Post Mortem: a questão sucessória de embriões criopreservados**,
3 Dez 2020. Disponível em:
https://tede2.pucsp.br/handle/handle/23485?_ga=2.66741930.580101124.1695170546-1290126812.1694532963&_gl=1*ljqog*_ga*MTI5MDEyNjgxMi4xNjk0NTMyOTYz*_ga_

7TLT3WSQHR*MTY5NTE3MDU0NC4yLjEuMTY5NTE3MjE2MS40MS4wLjA. Acesso em: 19 Set 2023.

SANTOS, V. G. M. **A filiação póstuma decorrente do uso das técnicas de reprodução assistida e suas implicações no âmbito dos direito sucessório**, Fortaleza, 13 dez. 2017. 226. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/F10663420180525090412718448/Dissertacao.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

VENOSA, S. D. S. **Direito civil: família**. 17ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.